



1. **Processo nº:** 4301/2018
2. **Classe de Assunto:** 4. Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2017
3. **Responsável:** Diogo Borges de Araújo Costa - Prefeito, CPF: 006.614.761-11
4. **Órgão:** Prefeitura Municipal de Talismã - TO
5. **Relator:** Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

### ANÁLISE DE DEFESA Nº 325/2019

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. Assim, os responsáveis acima identificados, foram citados, e apresentaram suas defesas por meio **EXPEDIENTE 12602/2019**. O Senhor **DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA - PREFEITO, CPF: 006.614.761-11**, acima mencionado, protocolou cumprimento de diligência, **TEMPESTIVAMENTE**. Assim, o responsável acima encaminhou a defesa referente às irregularidades sintetizadas no Relatório de **Prestação de Contas nº 103/2019**, sobre as quais, em cumprimento ao **Despacho nº 387/2019**, passa-se a discorrer.

Antes de se adentrar aos itens defendidos, faz-se oportuno registrar que o defendente acima o Senhor **DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA - PREFEITO, CPF: 006.614.761-11**, respondera a citação/diligência, referente às irregularidades, conforme apontadas no **Despacho nº 387/2019**, acima citado

Após análise dos autos em epígrafe contendo os esclarecimentos e justificativas do Defendente acima citado elencam-se as considerações técnicas desta Coordenadoria, quanto ao teor das irregularidades e fatos detectados no **Relatório de Análise da Prestação de Contas consolidadas nº 103/2019 do Município de Talismã/TO** referente ao exercício de 2017.

#### Relatório de Análise da Prestação de Contas consolidadas nº 103/2019 do Município de Talismã/TO e no Despacho nº 387/2019.

6.2.1 Senhor **Diogo Borges de Araújo Costa**, Prefeito do Município de Talismã - TO, no exercício de 2017, para que apresente defesa sobre as irregularidades destacadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 103/2019 (Processo nº 4301/2018), com os devidos acréscimos que entendo necessários para melhor juízo de valor sobre as contas, conforme segue abaixo:

- 1) Destaca-se que nas Funções: Segurança Pública, Cultura, Habitação, Saneamento, Gestão Ambiental, Agricultura, Transporte, Desporto e Lazer e Encargos Especiais, houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 4.1 do Relatório de Análise, Quadro 9);

➤ **Justificativa da diligencia:**

No que se refere ao item em que se destaca ausência de planejamento. Faz-se necessário, antes, contra-arrazoar a hermenêutica trazida nos autos pela ilustre auditoria. Pois entendemos, em tese, que o referido Art. 75, incisos I, II e III da Lei 4320/64, principalmente



no que se refere o que vem preconizar, dentro de sua essência que: O controle da execução orçamentária no que tange o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços (grifo nosso).

Assim, faz entender o que se deve seguir é uma estrutura monetária em relação às obras e prestação de serviços, pelo seu controle, e não, exige-se uma obrigatoriedade de que todos os programas criados precisam ser executados. Mas sim controlados.

Nesse contexto interpretativo, é sabido por todos que o orçamento público é meramente autorizativo. Assim, pode haver programas criados na Lei Orçamentária que não irá ser executado, por mais planejada que seja. Pois existem fatores que impedem, muitas das vezes, de se cumprir com o programado, normalmente por falta de recursos.

Em defesa aos argumentos aqui exposto, em consonância o que preconiza a Resolução Administrativa de nº 008 de 09 de abril de 2008, onde no seu anexo e no item 3.8, o mesmo nos traz a seguinte exigência:

**“3.8 - Elaboração de orçamento superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de execução do orçamento abaixo de 65%, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos. (Art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64). (grifo nosso).** O que se tem neste ponto, diligenciado por esta Douta Corte em termos conclusivos é de que, não obstante a ineficiência de alguns programas, em razão do exposto acima, este jurisdicionado atendeu o mínimo necessário para análise das prestações de contas, ou seja, 65% da peça orçamentaria foi cumprida. Para ilustrar o que estamos a informar logo abaixo trazemos a planilha com valores do relatório de análise das Contas, **quadro09-Despesa por função**; sendo executado 79,81% por cento.

Diante do exposto, o que se pede é consideração ao item em apreso, cabendo a este jurisdicionado juntamente ao órgão de planejamento quando da elaboração das peças orçamentárias do exercício seguinte, uma análise ainda mais criteriosa dos indicadores relativos aos programas.

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item.

❖ ***Análise da justificativa:***  
**Consideramos como atendido.**

- 2) No exercício de 2018 já foram empenhados até 28 de fevereiro de 2018 o montante de R\$ 528.071,46 de Despesas de Exercícios Anteriores. Considerando que até 28/02/2018 foram empenhados R\$ 3.224.161,67, o percentual de 16,38% das despesas empenhadas referem-se a Despesas de Exercícios Anteriores, o que descumprir o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 5.1.2 do Relatório de Análise);

➤ **Justificativa da diligencia:**  
A Lei 4.320/64, em seu artigo 48, letra “b”, prevê que, durante o exercício, na medida do possível, deverá ser mantido o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências da tesouraria.  
Referido dispositivo, sem dúvidas, pretende o planejamento das ações governamentais, com harmonização entre receitas e despesas, visando essencialmente evitar repercussões negativas



justamente nos períodos de transição de mandatos, com transferências de ônus e responsabilidades de uma gestão para a outra.

A Lei 4.320/1964, no art. 37, estabelece que as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 1º. Poderão ser pagas por dotação para "despesas de exercícios anteriores", constantes dos quadros discriminativos de despesas das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente.

Parágrafo único. As dívidas de que trata este artigo compreendem as seguintes categorias:

I - Despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las que não se tenham processado na época própria.

II - Despesas de "Restos a Pagar" com prescrição interrompida, desde que o crédito respectivo tenha sido convertido em renda;

III - compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha está deixado saldo no exercício respectivo, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente.

Portanto, a ausência de crédito próprio, para atender as despesas aqui versadas, ou a falta de seu processamento em época própria (empenho), ou ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, não são impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público.

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item.

❖ ***Análise da justificativa:***  
**Consideramos como atendido.**

- 3) O Município de Talismã não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.2.1 do Relatório de Análise);

➤ **Justificativa da diligencia:**

Justificativa: Inicialmente temos a esclarecer que o exercício em análise trata-se do primeiro ano de gestão da atual administração que procedeu o levantamento dos inadimplentes junto a prefeitura municipal, todavia e possível verificar que consta inscrição em dívida ativa em créditos a receber mais precisamente na conta do balancete de verificação 1.1.2.5.1.01.05.00.00.0000 IPTU, no valor de R\$ 61.447,72, Conforme pode ser verificado junto ao balancete de verificação e Balanço Patrimonial anexo.

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item.



❖ **Análise da justificativa:**  
**Consideramos como atendido.**

- 4) O valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 16.633,30 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 140.337,02, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018, em desacordo ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.1.2.2 do Relatório de Análise);

➤ **Justificativa da diligencia:**

Destaca-se que o item em tela, tratar-se de materiais de uso e consumo, sendo meramente utilizados nas atividades de apoio administrativo e operacional de Caráter Imediato, Material cuja duração é limitada a curto espaço de tempo. Desta forma, comprometidas por ocasião da liquidação e de entradas compensatórias, destinados a atender ao Consumo Imediato da Entidade.

Destacamos que quando da aquisição, os valores foram devidamente registrados no sistema patrimonial, gerando todos os efeitos para este fim, conforme demonstrado no balancete de verificação à conta contábil 1.1.5.6.1.01.00.00.00.0000 e 1.1.5.6.1.06.00.00.00.0000, segue resumo:

**Quadro – 01 – Movimentação conta almoxarifado (entrada x saída).**

Conta Contábil	Saldo Inicial	Entrada (Incorporação)	Saída (Consumo)	Saldo Final
1.1.5.6.1.01.00.00.00.0000	14.772,90	1.553.373,28	1.551.512,88	16.633,30
1.1.5.6.1.06.00.00.00.0000	21.463,00	116.428,22	137.891,22	0,00

Fonte: Balancete de Verificação – Exercício 2017.

Segue anexo do demonstrativo Razão da conta contábil com as movimentações ocorridas.

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item.

❖ **Análise da justificativa:**  
**Consideramos como atendido.**

- 5) Déficit Financeiro na seguinte Fonte de Recursos: 0020 - Recursos do MDE no valor de R\$ 15.454,30, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do Município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000. (Item 7.2.7 do Relatório de Análise);

➤ **Justificativa da diligencia:**

Inicialmente cabe informar ao nobre auditor sobre ausência de consonância entre os saldos por fonte configurados junto ao SICAP/contábil e os realmente existentes na tesouraria registrados na contabilidade do exercício em análise, De modo não foi possível adequação do software Contábil/SICAP, em tempo hábil para tornarem os demonstrativos convergentes no encerramento do exercício de 2017, que a falha ora em evidencia, trata-se das adversidades decorrentes da complexidade na implantação do PCASP e Novas Regras/layouts na



alimentação das Prestações de Contas (Ordenador/Consolidadas) via SICAP exercício de 2017.

Não obstante, a verdade é que não houve um déficit propriamente, uma vez que na própria peça patrimonial (anexo 14-Balanco Patrimonial), está registrado um superávit financeiro na ordem de R\$ 994.763,20, Ficando evidente que o ocorrido foi somente uma falha operacional na transposição de dados entre os sistemas contábil e SICAP, Vale ressaltar que os saldos por fonte teve sua movimentação nas DDR – do controle da movimentação financeira, todavia os saldos bancários realmente existentes na contabilidade não configura o déficit financeiro por fonte; levando em consideração as despesas empenhas que passaram como resto a pagar para exercício de 2018. Segue em anexo relação dos saldos bancários por conta/fonte.

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item.

❖ **Análise da justificativa:**  
**Consideramos como atendido.**

- 6) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 124.339,78, sem documentos dos credores que os legitimem, comprovando se tratar de erro, falha, duplicidade, desistência ou prescrição, acompanhado de ato autorizativo. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço Patrimonial não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima, Item 2.9 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. Portanto, faz-se necessário o envio da Relação dos Restos a Pagar Processados e não Processados, do Município para a comprovação do real valor ali registrado, bem como dos pagamentos e cancelamentos ocorridos. (Item 7.2.7.1 do Relatório de Análise, Quadro 31);

➤ **Justificativa da diligencia:**

Com relação ao valor R\$ 124.339,78, temos a esclarecer que houve falha nos Sistemas Contábil/SICAP, Layouts de Arquivos, no qual os valores dos cancelamentos de restos a pagar não processado-liquidados foram configurados erroneamente na conta 6.3.2.9.1.01.00.00.00.0000- CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, de modo que, não houve qualquer intenção de descumprimento mandamento Constitucional, Desta forma vale ressaltar que os valores de restos a pagar não processado-liquidados então configurados corretamente no departamento de Contabilidade na conta 6.3.1.9.3.00.00.00.00.0000- RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS CANCELADOS, (segue em anexo, razão, listagem dos cancelamentos).

Ademais solicitamos ponderação por se tratar das adversidades decorrentes da complexidade na implantação de Novas Regras/layouts na alimentação das Prestações de Contas (Consolidada) De modo que os valores constantes no referido demonstrativo ser decorrente de saldo de resto a pagar no qual teve sua movimentação corretamente no demonstrativo da dívida fluante anexo 17 e Anexo 14.

Considerando que falha se deu somente na codificação da conta contábil, assim não interferindo nos resultados dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial.



**Quadro 02 - ANEXO 14 – BALANÇO CONSOLIDADO -2017 (APURAÇÃO PASSIVO FINANCEIRO)**

CONTA	NOME É realizado através do cálculo de (A + B – C + D - E), em que:	VALOR SALDO RESTO A PAGAR-2016
2.1.3.0.0.00.00 A (+)	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo (F)	4.000,00
2.1.8.0.0.00.00 A (+)	Demais Obrigações a Curto Prazo (F)	46.397,16
6.3.1.0.0.00.00 B (+)	EXECUCAO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	329.852,1 9
6.3.1.4.0.00.00 C (-)	RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS PAGOS	0,00
6.3.1.9.0.00.00 C (-)	RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS CANCELADOS	590,00
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 379.659,35</b>

Fonte: balancete Verificação

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item.

❖ ***Análise da justificativa:***  
**Consideramos como atendido.**

- 7) Divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPSMS, em desconformidade ao que dispõe o MCASP e a Lei Complementar nº 141/2012 e em descumprimento ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do Relatório de Análise);

➤ **Justificativa da diligencia:**

Com relação a divergência SICAP x SIOPS – inicialmente temos a esclarecer que índice de aplicação 17,09% identificado no SICAP está correto, todavia a divergência verificada trata-se da inscrição de resto a pagar do exercício no valor R\$ 65.812,54, no qual foi deduzido da base de cálculo no sistema SIOPS-ME, assim ocasionando a referida divergência nos índices, desta forma solicitamos abertura da competência 6º remessa SIOPS -ME para reenvio das informações e tornarem os índices convergentes, assim para melhor entendimento do nobre auditor segue em anexo, resumo do reenvio as informações com a devida correção do 6bimestre-2017, SIOPS.

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item.

❖ ***Análise da justificativa:***  
**Consideramos como atendido.**

- 8) Déficit Orçamentário nas seguintes Fontes de Recursos: 0020. - Recursos do MDE no valor de R\$ 1.055.341,30; 0030. - Recursos do FUNDEB no valor de R\$ 617.429,97; 0040. - Recursos do ASPS no valor de R\$ 164.037,20; 0200. a 0299. - Recursos Destinados à Educação no valor de R\$ 157.485,72; 0700. a 0799. - Recursos Destinados à Assistência Social no valor de R\$ 675.559,07 e Outros Recursos Vinculados no valor de R\$ 927,53, em desacordo ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme quadro abaixo:



**OBS: O QUADRO CITADO ACIMA ESTÁ NO DESPACHO N.º 387/2019 DA 4ª RELATORIA.**

➤ **Justificativa da diligencia:**

**Justificativa para itens 08-09-10-11 e 12:** Inicialmente vale mencionar que análise do nobre auditor levou em consideração apenas os registros de entradas por fonte das receitas e logo confrontando com a despesas ocorridas por fonte; assim obtendo resultado deficitário, todavia vale ressaltar que as movimentações corridas por transferências bancárias não foi levado em consideração na referida análise, ou seja; fato esse relevante tendo em vista que as receitas que compõe os recursos livre podem ser transferidos para contas de recurso Vinculados; exemplo; conta FPM – recurso livre disponível em banco, procedeu transferência bancaria para contas bancarias do recurso livre ASPS – e Conta 5% Educação, neste sentido os recursos de transferência bancarias suporta o resultado deficitário obtido na referida análise, outrossim se consideramos apenas os registros de entradas das receitas por fonte do recursos vinculados, o município limita-se a não poder exceder os limites estabelecidos com saúde e educação, ou seja; os valores gastos a maior dos limites estabelecidos são feitos através de transferências bancarias para as contas especificas dos referidos recursos vinculados.

Com relação a ausência de consonância entre os saldos por fonte configurados junto ao SICAP/contábil e os realmente existentes na tesouraria registrados na contabilidade do exercício em análise, De modo não foi possível adequação do software Contábil/SICAP, em tempo hábil para tornarem os demonstrativos convergentes no encerramento do exercício de 2017, que a falha ora em evidencia, trata-se das adversidades decorrentes da complexidade na implantação do PCASP e Novas Regras/layouts na alimentação das Prestações de Contas (Ordenador/Consolidadas) via SICAP exercício de 2017.

Não obstante, a verdade é que não houve um déficit propriamente, uma vez que na própria peça patrimonial(anexo 14-Balanço Patrimonial), está registrado um superávit financeiro na ordem de R\$ 994.763,20, Ficando evidente que o ocorrido foi somente uma falha operacional na transposição de dados entres os sistemas contábil e SICAP, Vale ressaltar que os saldos por fonte teve sua movimentação nas DDR – do controle da movimentação financeira, todavia os saldos bancários realmente existentes na contabilidade não configura o déficit financeiro por fonte; levando em consideração as despesas empenhas que passaram como resto a pagar para exercício de 2018. Segue em anexo relação dos saldos bancários por conta/fonte.

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item.

❖ ***Análise da justificativa:***

**Consideramos como atendido.**

- 9) O resultado consolidado também demonstra Déficit Orçamentário no valor de R\$ 285.348,61, em desacordo ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima (Item 2.1 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 10.5 do Relatório de Análise, "e");

➤ **Justificativa da diligencia:**

**OBS: Justificado no item 8 deste relatório**



❖ *Análise da justificativa:*  
**Consideramos como atendido.**

10) Considerando que o Município no exercício anterior dessa análise apresentou um Superávit Financeiro de R\$ 1.155.182,03 comparando esse valor com o Déficit evidenciado no quadro "Resultado da Execução Orçamentária" R\$ 285.348,61, verifica-se uma suficiência no valor de R\$ 869.833,42, contudo, analisando esse superávit financeiro (R\$ 1.155.182,03) por fonte de recurso, verifica-se insuficiência para cobertura dos déficits orçamentários das fontes: 0020. - Recursos do MDE; 0030. - Recursos do FUNDEB; 0040. - Recursos do ASPS; 0200. a 0299. - Recursos Destinados à Educação; e 0700. a 0799. – Recursos Destinados à Assistência Social, citadas no Item 8 acima, considerando o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000, conforme pode ser constatado no quadro abaixo:

➤ **Justificativa da diligencia:**

**OBS: Justificado no item 8 deste relatório**

❖ *Análise da justificativa:*  
**Consideramos como atendido.**

11) Analisando os saldos bancários apresentados no Arquivo: Conta Disponibilidade, verifica-se que os valores abaixo (planilha), foram classificados como fonte de recursos 0040. - Recursos do ASPS, porém, o correto seria no intervalo 0400. a 0499. Recursos Destinados à Saúde, para os recursos do SUS e 0010. Recursos Próprios, para os recursos livres, tal falha contraria o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000, os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e a IN TCE/TO nº 012/2012:

Considerando tal informação o Déficit Orçamentário da fonte de recursos 0040. - Recursos do ASPS no valor de R\$ 164.037,20 se eleva para R\$ 470.395,25, bem como, ocasiona um Déficit Financeiro essa fonte de recurso de R\$ 55.487,27 (R\$ 250.810,78 (-) R\$ 306.358,05), o que descumpr o disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

➤ **Justificativa da diligencia:**

**OBS: Justificado no item 8 deste relatório**

❖ *Análise da justificativa:*  
**Consideramos como atendido.**

12) Analisando os saldos bancários apresentados no Arquivo: Conta Disponibilidade, verifica-se que os valores abaixo (planilha), foram classificados como fonte de





recursos 0020. - Recursos do MDE, porém, o correto seria no intervalo 0200. a 0299. Recursos Destinados à Educação, para os recursos do FNDE e 0010. Recursos Próprios, para os recursos livres, tal falha contraria o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000, os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, a IN TCE/TO nº 012/2012 (IN TCE/TO nº 02/2007) e **o parágrafo único, do art. 9º da IN TCE/TO nº 06/2013:**

Considerando tal informação, o Déficit Orçamentário da fonte de recursos 0020. - Recursos do MDE no valor de R\$ 1.055.341,30 se eleva para R\$ 1.107.279,07, bem como, o Déficit Financeiro dessa fonte de recurso se eleva para R\$ 67.392,07 (R\$ 15.454,30 (+) R\$ 51.937,77), o que descumpre o disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

➤ **Justificativa da diligencia:**

**OBS: Justificado no item 8 deste relatório**

❖ *Análise da justificativa:*  
**Consideramos como atendido.**

13) O Item 10.1 do Relatório de Análise informa que o Município atingiu o percentual de 35,09% com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contudo, ao analisar o sistema SICAP/Contábil (arquivo: Empenhos/Credores), verifica-se que o Município realizou despesas impróprias na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (despesas com gêneros alimentícios/refeições/merenda pagas com recursos do MDE 0020.00.000), no valor de R\$ 93.877,00 em desconformidade ao que determina o art. 71 da Lei Federal nº 9.394/96. Assim, o valor líquido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino resultou em R\$ 3.352.879,20, sendo: (=) R\$ 3.446.756,20 (-) R\$ 93.877,00, e ao confrontar este valor com a receita base de cálculo R\$ 9.823.745,65 (linha 3) apura-se novo índice na Educação de 34,13%, diferente do índice apurado no SICAP/Contábil (35,09%) e no SIOPE-MEC (34,95%), descumprindo o que dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e a IN TCE/TO nº 012/2012;

➤ **Justificativa da diligencia:**

Inicialmente em busca de sanar tal apontamento relativo ao valor R\$ 93.877,00, no qual o nobre auditor identificou fonte de recurso errada, esclarecemos que não conseguimos identificar tais empenhos/credores, tendo em vista que não ficou evidenciado no relatório da análise da conta conforme menciona o item 10.1. pedimos ponderação, pois mesmo com a glosa do valor, o índice permanece acima dos 25% do limite constitucional, informamos ainda que solicitamos abertura da competência da 6º remessa SIOPE para retificar as informações e tornarem os índices convergentes.

❖ *Análise da justificativa:*  
**Consideramos como atendido.**

14) Verifica-se que o Município realizou contabilizações errôneas em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, vez que no Demonstrativo das Receitas e Despesas com



Ações e Serviços Públicos de Saúde (SICAP/Contábil) encontra-se o valor de R\$ 1.159.403,86 (linha 8) para as receitas específicas da saúde, ao passo que as despesas representaram apenas R\$ 833.497,56 (linha 14), gerando uma diferença de R\$ 325.906,30, em levantamento aos saldos bancários nas fontes de recursos específicas da Saúde, encontra-se uma diferença entre o Saldo Inicial e Final de R\$ 72.920,37 o que resulta num total contabilizado em fontes distintas das originais de R\$ 252.985,93, descumprindo o que dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e a IN TCE/TO nº 012/2012. Assim, o valor líquido aplicado em ações e serviços públicos de saúde resultou em R\$ 1.336.225,83, sendo: (=) R\$ 1.589.211,76 (-) R\$ 252.985,93, e ao confrontar este valor com a receita base de cálculo R\$ 9.296.913,09 (linha 3) apura-se novo índice na Saúde de 14,37%, diferente do índice apurado no SICAP/Contábil (17,09%) e no SIOPS-ME (16,47%), bem como, descumprindo o disposto no art. 7º da LC nº 141/2012;

➤ **Justificativa da diligência:**

Temos a esclarecer e ressaltar que o índice apurado no fundo municipal de saúde de 17,09% está correto, vale mencionar que análise do nobre auditor levou em consideração apenas os registros de entradas por fonte das receitas e logo confrontando com a despesas ocorridas por fonte; assim obtendo resultado deficitário, todavia vale ressaltar que as movimentações corridas por transferências bancárias não foi levado em consideração na referida análise, ou seja; fato esse relevante tendo em vista que as receitas que compõe os recursos livre podem ser transferidos para contas de recurso Vinculados; exemplo; conta FPM – recurso livre disponível em banco, procedeu transferência bancária para contas bancárias do recurso livre ASPS recurso próprio saúde, neste sentido os recursos de transferência bancárias suporta o resultado deficitário obtido na referida análise, outrossim se consideramos apenas os registros de entradas das receitas por fonte, para fazer frente a despesa o município limita-se a não poder exceder os limites estabelecidos com saúde e educação, ou seja; os valores gastos a maior dos limites estabelecidos são feitos através de transferências bancárias(receita e fonte recurso próprio) para as contas específicas dos referidos recursos vinculados.

Ficando evidente que o ocorrido foi somente uma falha operacional na transposição de dados entres os sistemas contábil e SICAP, Vale ressaltar que os saldos por fonte teve sua movimentação nas DDR – do controle da movimentação financeira, todavia os saldos bancários realmente existentes na contabilidade não configura o déficit financeiro por fonte; levando em consideração as despesas empenhas que passaram como resto a pagar para exercício de 2018. Segue em anexo relação dos saldos bancários por conta/fonte.

Com relação a divergência SICAP x SIOPS - inicialmente temos a esclarecer que índice de aplicação 17,09% identificado no SICAP esta correto, todavia a divergência verificada trata-se da inscrição de resto a pagar do exercício no valor R\$ 65.812,54, no qual foi deduzido da base de cálculo no sistema SIOPS-ME, assim ocasionando a referida divergência nos índices, desta forma solicitamos abertura da competência 6º remessa SIOPS -ME para reenvio das informações e tornarem os índices convergentes, assim para melhor entendimento do nobre auditor segue em anexo, resumo do reenvio as informações com a devida correção do 6º bimestre-2017, SIOPS.

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item.

❖ **Análise da justificativa:**  
**Consideramos como atendido.**



- 15) Apresentar justificativa a respeito das movimentações efetuadas na conta contábil “11561... - Almoxarifado - Consolidação”, bem como da conta contábil “331... - Uso de Material de Consumo” no mês de dezembro, no valor total de R\$ 1.663.062,95, em desacordo com o art. 106 da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo passível de ilegalidade nos registros efetuados. (Item 7.1.2.2 do Relatório de Análise, Quadro 21);

➤ **Justificativa da diligencia:**

Destaca-se que o item em tela, tratar-se de materiais de uso e consumo, sendo meramente utilizados nas atividades de apoio administrativo e operacional de Caráter Imediato, Material cuja duração é limitada a curto espaço de tempo. Desta forma, comprometidas por ocasião da liquidação e de entradas compensatórias, destinados a atender ao Consumo Imediato da Entidade.

Destacamos que quando da aquisição, os valores foram devidamente registrados no sistema patrimonial, gerando todos os efeitos para este fim, conforme demonstrado no balancete de verificação à conta contábil 1.1.5.6.1.01.00.00.00.0000 e 1.1.5.6.1.06.00.00.00.0000, segue resumo:

Quadro – 03 – Movimentação conta almoxarifado (entrada x saída).

Conta Contábil	Conta: 1.1.5.6.1 Saldo Inicial	Conta: 1.1.5.6.1 Entrada (Incorporação)	Conta: 3.3.1.1.1. Saída (Consumo)	Saldo Final
1.1.5.6.1.01.00.00.00.0000	14.772,90	1.553.373,28	1.689.404,10	16.633,30
1.1.5.6.1.06.00.00.00.0000	21.463,00	116.428,22	0,00	0,00
3.3.1.1.1.07.16.00.00.0000 - MATERIAL DE EXPEDIENTE			1.689.404,10	
<b>TOTAL R\$</b>	<b>36.235,90</b>	<b>1.669.801,50</b>	<b>1.689.404,10</b>	<b>16.633,30</b>

Fonte: Balancete de Verificação – Exercício 2017.

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item.

❖ **Análise da justificativa:**  
**Consideramos como atendido.**

- 16) O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 2.673.243,70 para os Bens Móveis e R\$ 8.070.460,04 para os Bens Imóveis, enquanto, o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 2.718.422,42, para os Bens Móveis e R\$ 8.025.281,32 para os Bens Imóveis, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações, em desconformidade ao que determinam os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Enviar a Relação dos Bens que compõe o Ativo Imobilizado do Município para a comprovação do real valor dos bens incorporados/existentes. (Item 7.1.3.1 do Relatório de Análise, Quadro 24);

➤ **Justificativa da diligencia:**

Ausência de consonância entre o Comparativo Balanço Patrimonial com demonstrativo do bem Ativo Imobilizado, De modo não foi possível adequação do software Contábil/SICAP, em tempo hábil para tornarem os demonstrativos convergentes no encerramento do exercício



de 2017, que a falha ora em evidencia, trata-se das adversidades decorrentes da complexidade na implantação do PCASP e Novas Regras/layouts na alimentação das Prestações de Contas (Consolidadas) via SICAP no exercício de 2017, Considerando que falha se deu somente no demonstrativo Bem Ativo Imobilizado (relação bens moveis e imóveis), no qual tem seu arquivo independente dos demais arquivos que compõe as informações do balanço Patrimonial, logo a referida movimentação do bem ativo imobilizado não interferiu nos resultados das Variações Patrimoniais (anexo-15) e Balanço Patrimonial (anexo-14). Desta forma Vale ressaltar também que o balanço Patrimonial (anexo-14) apresenta uniformidade com as informações apresentados no Balancete de Verificação no qual evidencia os valores do Imobilizado. Assim não prejudicando a realidade das informações apresentadas no referido exercício/2017.

#### Quadro – 04 – Movimentação Imobilizado

Bens Moveis/Imóveis	Saldo anterior	Movimento Debito	Movimento Credito	Depreciação Exercício	Saldo Atual
Bens móveis	3.411.733,12	389.124,16	148.900,00	202.015,54	3.651.957,28
Bens imóveis	8.011.823,11	74.980,00	0,00	0,00	8.086.803,11
Depreciação Anterior	793.041,11			202.015,54	995.056,65
<b>Total geral</b>	<b>10.630.515,12</b>	<b>464.104,16</b>	<b>148.900,00</b>	<b>202.015,54</b>	<b>10.743.703,74</b>

Todavia o anexo documental da contabilidade do ativo imobilizado apresenta valores convergentes com Balanço Patrimonial anexo 14 e Balancete de Verificação acostados nos autos do processo, segue cópia da relação do ativo Imobilizado para melhor entendimento no nobre auditor.

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item.

❖ ***Análise da justificativa:***  
**Consideramos como atendido.**

- 17) Os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, partes integrantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, foram parcialmente preenchidos, prejudicando a análise, descumprindo o art. 4º, § 1º da LC nº 101/2000 e o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.

➤ **Justificativa da diligencia:**

Não ficou evidenciado quais seriam as inconsistências que prejudicarão a análise dos referidos anexos, o relatório de análise da prestação de contas também não ficou evidenciado qual seria o apontamento específico, todavia, vale ressaltar que LDO – Lei de Diretrizes Orçamentaria, teve sua elaboração no exercício/2016, no qual era de responsabilidade da legislatura anterior, que de todo modo foi enviada ao PODER LEGISLATIVO e aprovada sua execução para exercício/2017.

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item.

❖ ***Análise da justificativa:***



**Consideramos como atendido.**

Dando continuidade ao trâmite legal, encaminhamos os autos ao Corpo Especial de Auditores para providências que se fizerem necessárias.

Somos S.M.J.

À superior consideração

Coordenadoria de Análise de Contas e acompanhamento da Gestão Fiscal – COACF, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Palmas, ao(s) 20 dia(s) do mês de novembro de 2019.

RENATO BATISTA DE SOUZA

Técnico de Controle Externo

Matricula: 234.51-6



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

RENATO BATISTA DE SOUZA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 234516

Código de Autenticação: 40e818de67a1e61674672f400f21d4fd - 27/11/2019 16:58:15